



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10235.720069/2011-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.796 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRANCISCO DE ASSIS SA GONCALVES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008, 2009

MULTA E JUROS. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, inculpada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificações de Lançamento (e-fls. 29 e 37), lavradas pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação em resistência às Notificações de Lançamento 2008/937794143324874, fls. 29/35, e 2009/937794141595404, fls. 37/42, lavradas em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2007 e 2008, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

- I. Dedução Indevida de previdência privada (2007) ;
- II. Dedução indevida com despesa de instrução (2007 e 2008);
- III. Dedução indevida de despesas médicas (2007 e 2008);

Em sua manifestação o interessado solicita a retirada das multas e juros das Notificações de Lançamento, pois tentou retificar as Declarações pela Internet e não conseguiu, então foi a Delegacia da Receita Federal munido de dois disquetes para que fossem transmitidas as Declarações retificadoras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá apartou as parcelas dos créditos tributários não impugnadas, fl. 45.

...

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE VINCULADA. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional são taxativos ao determinarem que somente a lei, específica, pode

estabelecer dispensa ou redução de penalidades, anistia ou remissão. Portanto, a autoridade administrativa falece de competência para reduzir ou extinguir multa e juros que compõe o lançamento tributário, se este foi realizado em obediência aos ditames legais. Neste campo não há espaço para discricionariedade. As atividades dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são plenamente vinculadas à lei, sob pena de responsabilidade funcional.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

O contribuinte é livre para retificar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, respeitado o prazo decadencial. No entanto, após a ciência do início do procedimento fiscal ou do lançamento tributário se consuma a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2013 (AR e-fls. 57), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 08/02/2013 (protocolo e-fl. 58), alegando, em apertada síntese: solicita que a RFB “*busque seu processo na PGFN*”, a qual o cobra e o inscreve no CADIN, uma vez que o processo está sendo julgado; que nunca foi notificado e recebeu multas; que retificou a declaração no prazo; que parcelou a dívida, mas deixou de pagar por problema de saúde.

O julgamento foi convertido em diligência em 28/09/2022 (e-fls. 80 e ss.), a fim de que isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência e retornar os autos à DRF jurisdicionante a fim de que: a DRF de origem saneasse os autos com o esclarecimento acerca da ausência da Intimação do contribuinte e acerca de eventual parcelamento dos débitos em pauta; e que abrisse oportunidade de manifestação ao contribuinte. Diligentemente respondida a requisição (e-fls. 85 e ss.), não se manifestou o interessado, apesar de intimado (e-fls. 115/117).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide remanescente de lançamento de multas e juros.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Cinge-se o litígio, portanto, aos valores lançados de multas e juros.

O destino da multa e dos juros estava vinculado ao destino do principal: valores do IRPF lançados. Se diante de provas suficientes e impugnação expressa se concluísse pela redução ou extinção do valor do principal, então as multas e juros seriam, respectivamente, reduzidas ou extintas. No entanto, não é o caso que se afigura. Não houve impugnação expressa tampouco provas para ilidir o lançamento realizado.

Portanto, não será possível a exclusão das multas de ofício e dos juros lançados, pois qualquer remissão ou anistia, depende de lei expressa<sup>3</sup> e neste caso não há nenhuma. A multa lançada decorre de expressa previsão legal - não se leva em conta a falta de intenção de o contribuinte em desobedecer as normas<sup>4</sup>. Não cabe, neste caso, à autoridade tributária escolher entre obedecer ou não à lei, já que é vinculada à legislação tributária e conseqüentemente obrigado a pautar seus atos pelos comandos normativos, sob pena de responsabilidade funcional, ...

...

Portanto, **por falta de previsão legal, indefere-se o pedido de exclusão das multas e juros lançados**. Alerta-se, no entanto, para a possibilidade de redução da multa aplicada' caso o contribuinte opte em pagar ou parcelar o crédito tributário em litígio nos termos do art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: (ora grifado)

...

Não é demais lembrar que dentro do prazo decadencial os contribuintes são livres para retificar suas DIRPF's. No entanto, diante da ciência do lançamento tributário ou até mesmo da ciência do início do procedimento fiscal esta liberdade de retificar sofre sérias restrições, pois se consuma a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração de Ajuste Anual, conforme se depreende da interpretação conjunta das seguintes normas: § 1º, art. 147 do Código Tributário Nacional; art. 832 do Decreto 3.000/99; art. 18 da Medida Provisória 2.189/2001 e art. 7 do Decreto 70.235/72.

Mui esclarecedora também a manifestação presente no Despacho Simples nº 16/2022/2022/EFI/CONF/MALHA/DRF/MNS de 25/04/2023 (e-fls. 86) em resposta a Diligência solicitada por este Conselho, cf. excertos a seguir:

...

6. Em cumprimento à decisão administrativa recursal citada no item "4" do presente despacho verificou-se que os respectivos avisos de recebimento das intimações 2008/641448083040721 e 2009/641448092346730 não se encontram

disponíveis no Sistema de Emissões Centralizadas. Complementarmente, não foi localizado dossiê fiscal contendo documentos relativos à análise realizada pela autoridade lançadora em sede de malha fiscal.

7. Em razão do exposto foram realizadas diligências junto à unidade de domicílio do sujeito passivo a fim de localizar os citados documentos, as quais restaram infrutíferas. Ocorre que, em razão do tempo decorrido a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos não mais disponibiliza para consulta a imagem digitalizada do aviso de recebimento, conforme informações do atendente comercial da citada empresa pública.

8. Simultaneamente, foi provocada a Equipe de Parcelamento (EQPAR) da RF02 com o intuito de verificar a existência de eventos de suspensão e/ou extinção dos referidos créditos tributários. Na oportunidade, foi apurado, por meio do Despacho nº 046/2023/EQPAR/SRRF02/PA que **os valores relativos ao principal das Notificações de Lançamento nº 2008/937794143324874 e 2009/937794141595404 foram apartadas para o processo nº 10235.720070/2011-49, tendo posteriormente sido objetos de sucessivos parcelamentos e, no fim, de quitação por parte do sujeito passivo** (ora grifado).

9. Nesse sentido, procedeu-se a extinção dos referidos créditos tributários, bem como a matéria acerca da efetiva dedutibilidade das despesas glosadas na oportunidade da constituição dos referidos créditos tributários restou incontroversa em razão da irretroatável confissão de dívida realizada pelo sujeito passivo.

10. No que tange à exigibilidade da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verificou-se que não houve pagamento antecipado dos valores principais e de juros de mora, uma vez que estes **somente foram quitados após a cobrança judicial procedida pela PGFN. Dessa forma, ainda que se comprove, por meio de protocolo de tentativa de retificação das declarações, que o contribuinte de fato teve intenção de confessar o valor ao fisco antes do início do procedimento fiscal, não se poderia aplicar o benefício do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** (ora grifado)

...

Ora, diante de todos os fatos, da manifestação da DRJ e da DRFB, e da ausência de manifestação do interessado para complementar seus argumentos, claro está que não há como ser afastada a aplicação dos consectários legais ainda lançados.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima**

DOCUMENTO VALIDADO